

BOLETIM FISCAL *Portugal*

SETEMBRO 2024



ÍNDICE LEGISLAÇÃO / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS / PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM OUTUBRO DE 2024 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 2024

LEGISLAÇÃO

Declaração de Retificação n.º 715-A/2024/2, de 2 de setembro (suplemento)

Retifica o Despacho n.º 9971-A/2024, de 26 de agosto, D.R. (II série) de 27 de agosto (suplemento), que aprovou as novas tabelas de retenção na fonte do IRS.

<https://files.diariodarepublica.pt/2s/2024/09/169000001/0000200002.pdf>

Portaria n.º 203-A/2024/1, de 8 de setembro

Procede ao descongelamento gradual da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2, mantendo-se uma suspensão parcial da sua atualização. <https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/09/173a00/0000200003.pdf>

Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro

Procede à revogação da contribuição extraordinária sobre o alojamento local e da fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos estabelecimentos de alojamento local, bem como à introdução de medidas em sede de IRS para facilitar a mobilidade geográfica (retificado pela Declaração de Retificação n.º 34/2024/1, de 13 de setembro).

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/09/17500/0000400006.pdf>

Declaração de Retificação n.º 34/2024/1, de 13 de setembro

Retifica o Decreto-Lei n.º 57/2024, de 10 de setembro, que procede à revogação da contribuição extraordinária sobre o alojamento local e da fixação do coeficiente de vetustez aplicável aos

estabelecimentos de alojamento local, bem como à introdução de medidas em sede de IRS para facilitar a mobilidade geográfica.

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/09/17800/0001300013.pdf>

Portaria n.º 210-A/2024/1, de 13 de setembro

Procede ao descongelamento gradual da atualização da taxa do adicionamento sobre as emissões de CO2, mantendo-se uma suspensão parcial da sua atualização.

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/09/17801/0000200003.pdf>

Portaria n.º 211/2024/1, de 17 de setembro

Altera o regime transitório de reembolso parcial de impostos sobre combustíveis para transporte coletivo de passageiros.

<https://files.diariodarepublica.pt/1s/2024/09/18000/0000700008.pdf>

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL (TC)

IRC | Regras de Exclusão | Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades | Sociedades Dominantes | Sociedades Dominadas

Acórdão TC, processo n.º 348/2024, de 24.09.2024

No caso em apreço, encontrava-se em discussão a aplicabilidade da regra de exclusão prevista no Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – contido nos artigos 69.º a 71.º do Código do IRC –, designadamente se tal exclusão abrange sociedades dominantes e sociedades dominadas. De acordo com o 69.º, n.º 4, alínea c),

do Código do IRC, não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação deste regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos.

O TC decidiu não julgar inconstitucional a referida norma, na interpretação segundo a qual a regra de exclusão ali prevista é aplicável quer a sociedades dominantes, quer a sociedades dominadas integrantes do RETGS, uma vez que esta não viola os seguintes Princípios Constitucionais: i) Primado do Direito Comunitário; ii) Neutralidade Fiscal; iii) Liberdade de Iniciativa e de Organização Empresarial; iv) Capacidade Contributiva; v) Proporcionalidade; e vi) Igualdade.

<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20240597.html>

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

IRC | Remunerações | Realizações de Utilidade Social | Despesas com Trabalhadores | Perdas por Imparidade | Lucro Tributável | Critério do Justo Valor

Acórdão STA, processo n.º 01972/16.9BELRS, de 11.09.2024 De acordo com este Acórdão, para efeitos de cálculo do limite previsto no n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRC (Realizações de Utilidade Social), devem ser consideradas despesas com o pessoal todas as despesas que devam ser escrituradas como “remunerações, ordenados ou salários”. Segundo o STA, o artigo 45.º, n.º 3, do Código do IRC não é aplicável quando estejam em causa perdas contabilísticas decorrentes da aplicação do critério do justo valor aos instrumentos de capital previstos no artigo 18.º, n.º 9 alínea a), do mesmo Código. O artigo 45.º, n.º 3, do Código do IRC também não é aplicável quando estejam em causa perdas por imparidade constituídas ao abrigo do artigo 35.º, n.º

2, do mesmo Código. Para os efeitos previstos no artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 49/2013, de 16 de julho (aprova o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI)), a despesa considera-se efetuada no momento em que os ativos são adquiridos e não na data em que é efetuado o seu pagamento.

<https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb-f22e1bb1e680256f8e003ea931/da1c-6319593466f280258b9b0046df62?OpenDocument>

IVA | Deduções | Grupos de Empresas | Estabelecimento comercial | Cedência Temporária de Instalações | Hospitalidade

Acórdão STA, processo n.º 0383/08.4BELRS, de 11.09.2024 O STA considerou que a cedência temporária, a outra sociedade do mesmo grupo societário, das instalações que integram um imóvel, constituídas por áreas de alojamento, restauração e de recreio e destinadas a um aldeamento turístico, a construir para o efeito, em terreno de que é proprietária, mediante remuneração, devida após a conclusão dos trabalhos de construção civil, sob a forma de renda a liquidar em doze prestações mensais, integra o exercício de uma atividade económica e de modo independente para efeitos de IVA. Segundo o STA, não é considerada como locação de bens imóveis de que resulta a transferência onerosa da exploração de estabelecimento comercial, para os efeitos do artigo 9.º, n.º 30, alínea c) do Código do IVA, a cedência temporária das instalações a que alude o número anterior se esta não inclui a transferência da organização de fatores produtivos a que confere ao estabelecimento comercial nelas instalado um valor de posição no mercado ou a capacidade de aviamento.

<https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb-f22e1bb1e680256f8e003ea931/67839e86d66a-c4e180258b97002cb774?OpenDocument>

IRS | Mais Valias | Norma de Exclusão | Prédio Urbano

Acórdão STA, processo n.º 0383/08.4BELRS, de 11.09.2024 O STA veio uniformizar jurisprudência, determinando que o artigo 5.º, n.º 1 do Código do IRS deve ser interpretado no sentido de que não estão abrangidos pela sua norma de exclusão os prédios urbanos que apenas surgiram na esfera jurídica do alienante após a conclusão das obras de edificação, ocorrida após 1 de janeiro de 1989, as quais deram origem a um novo prédio urbano, com inscrição na matriz diversa das pré-existent e substitutiva daquelas.

<https://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbb-f22e1bb1e680256f8e003ea931/b94a893935e50c-c880258ba4006544d1?OpenDocument>

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL (TCA SUL)

IUC | Registo Automóvel | Propriedade | Presunção

Acórdão TCA Sul, processo n.º 79/14.8BELRS, de 12.09.2024

Confirmou o TCA Sul que a inscrição como proprietário no registo automóvel não é suficiente, por si só, para garantir o preenchimento da norma de incidência subjetiva do imposto. Tratando-se de uma presunção, a mesma pode ser ilidida se a viatura se encontrar na posse titulada de terceiro.

<https://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/c5c192b1198633ed80258b9e00355834?OpenDocument>

CESE | Setor Energético | Contribuição Extraordinária

Acórdão TCA Sul, processo n.º 1175/19.OBELRA, de 12.09.2024

Através deste aresto, reafirma-se o entendimento de que a Contribuição Extraordinária sobre o Setor Energético (CESE) é um tributo com configuração de contribuição financeira, não padecendo de inconstitucionalidade material ou orgânica. Esta decisão assenta fundamentos no Acórdão do TC n.º 7/2019, que decidiu não julgar inconstitucional o regime da CESE, entendendo que este tributo escapa ao conceito (e regime jurídico próprio) do imposto (por não constituir tributo destinado a satisfazer toda a despesa pública) e da taxa (que se entende contrapartida de uma prestação pública de que beneficia o obrigado tributário), sendo qualificável como contribuição financeira a entidades públicas e, como tal, inserindo-se num terceiro género que não partilha o regime jurídico de nenhuma daquelas duas classes.

<https://www.dgsi.pt/jtca.ns-f/170589492546a7fb802575c3004c-6d7d/bc3c521b43c506f780258b9d004f-9f15?OpenDocument>

CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)

Derrama Municipal | Rendimentos Obtidos no Estrangeiro

Decisão CAAD, processo n.º 28/2024-T, de 02.09.2024

A Derrama Municipal é um imposto municipal que incide sobre os rendimentos tributáveis e não isentos de IRC, na proporção do rendimento gerado na área geográfica do município por sujeitos passivos residentes e que aí exerçam atividade comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

Porquanto, os rendimentos gerados fora do território nacional, designadamente os relativos a dividendos distribuídos e juros pagos por sociedades estrangeiras, não residentes em território nacional e sem estabelecimento estável em Portugal ao qual aqueles sejam imputáveis, não devem contribuir para a base do cálculo da Derrama Municipal lançada pelo município.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&listPage=2&id=8391

IRS | Residente Não Habitual

Decisão CAAD, processo n.º 1041/2023-T, de 04.09.2024

Na senda de várias decisões idênticas, preferias por tribunais arbitrais, resulta do disposto no artigo 16.º, do Código IRS, que a inscrição como residente não habitual possui natureza declarativa. Determina o n.º 9 do art. 16.º do Código IRS que: “O sujeito passivo que seja considerado residente não habitual adquire o direito a ser tributado como tal pelo período de 10 anos consecutivos a partir do ano, inclusive, da sua inscrição como residente em território português”, com o que faz depender a aquisição do direito a ser tributado como residente não habitual de o sujeito passivo ser considerado residente não habitual. Por sua vez, o n.º 8 do mesmo artigo é expresso e taxativo em declarar que: “Consideram-se residentes não habituais em território português os sujeitos passivos que, tornando-se fiscalmente residentes nos termos dos n.ºs 1 ou 2, não tenham sido residentes em território português em qualquer dos cinco anos anteriores”. Assim, para que o sujeito passivo seja “considerado residente não habitual” e adquira o direito a ser tributado como tal, a lei não inclui a inscrição no registo como residente não habitual, que surge no n.º 10 do mesmo artigo apenas como um dever do sujeito passivo (“deve solicitar a inscrição”), não como um requisito constitutivo dessa con-

dição e do direito à correspondente situação tributária vantajosa. Acresce ainda que o prazo de inscrição previsto no art. 16.º, 10, Código do IRS é meramente procedimental, e não constitutivo, pelo que o seu não cumprimento em nada interfere com a atribuição da qualidade de residente não habitual.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&listPage=1&id=8375

IRC | Lucro Tributável | Liquidação Oficiosa

Decisão CAAD, processo n.º 785/2023-T, de 16.09.2024

Praticada a liquidação oficiosa com base num lucro tributável estimado e sendo apresentada declaração Modelo 22 do IRC, baseada na realidade contabilística do sujeito passivo e desta refletora, que aponta para um outro lucro tributável – este eventualmente real e não estimado – a manutenção do ato tributário questionado exige a realização de diligências inspetivas pela AT no sentido de aferir do acerto da matéria coletável que lhe subjaz, ou seja, exige a apreciação e a decisão, quanto ao fundo, do pedido de revisão daquela liquidação oficiosa.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&listPage=1&id=8427

IRC | Lucro Tributável | Preços de Transferência | Preço Comparável de Mercado

Decisão CAAD, processo n.º 647/2023-T, de 20.09.2024

No caso vertido decorre que da correção administrativa do lucro tributável de 2019, resultou o direito do sujeito passivo a uma correção simétrica, à anulação da relevação, por si feita, de tais valores como proveitos de 2020, sob pena de existir uma dupla consideração como rendimento tributável dos mesmos valores, em manifesta violação de princípios

enformadores do nosso sistema fiscal, nomeadamente do princípio da tributação das empresas pelo seu rendimento real.

No âmbito das regras de preços de transferência, a utilização do método do preço comparável de mercado pressupõe o mais elevado grau de comparabilidade entre operações, que não se verifica nos casos em que sejam utilizadas as médias mensais ponderadas publicadas no Boletim Estatístico do Banco de Portugal enquanto referencial das taxas de juro que seriam praticadas no mercado entre entidades independentes de acordo com o princípio da plena concorrência, sem que esteja acautelada a garantia da identidade substancial com as operações praticadas entre entidades especialmente relacionadas.

https://caad.org.pt/tributario/decisoes/decisao.php?listOrder=Sorter_data&listDir=DESC&listPage=1&id=8425

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS OFÍCIOS-CIRCULADOS

Circular da AT

Circular n.º 4/2024, de 04.09.2024 – Retenção na Fonte sobre Rendimentos do Trabalho Dependente e Pensões – Tabelas de Retenção – Continente.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Circular_4_2024_RF_Continente.pdf

Ofícios – Circulados IMI

Ofício Circulado n.º 40124, de 20.09.2024 – Processos de reclamação administrativa/cadastro geométrico da propriedade rústica/arquivamento.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_40124_2024.pdf

Ofício Circulado n.º 40125, de 20.09.2024 – Atualização das matrizes urbanas/aplicação do regime jurídico do cadastro predial.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_40125_2024.pdf

Ofício Circulado n.º 40126, de 20.09.2024 – Atualização das matrizes rústicas do cadastro geométrico da propriedade rústica – prédio sem alteração na configuração geométrica do prédio.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_40126_2024.pdf

Ofício Circulado n.º 40127, de 20.09.2024 – Atualização das matrizes rústicas do extinto cadastro geométrico da propriedade rústica/ atribuição de artigo matricial – procedimento temporário.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/legislacao/instrucoes_administrativas/Documents/Oficio_circulado_40127_2024.pdf

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

IRC

Processo n.º 25630, sancionado por despacho de 08.06.2024 – disponibilizado em 04.09.2024

Pretende a Requerente, uma sucursal em Portugal da Sociedade A, saber se, após uma

operação de fusão transfronteiriça intracomunitária, em que, na qualidade de sucursal da entidade incorporante (Sociedade A), continua a desenvolver as atividades até então prosseguidas pela Sociedade B (sociedade incorporada), poderá não aplicar o agravamento das taxas de tributação autónoma, previsto no n.º 14 do artigo 88.º do Código do IRC, em virtude de ter apurado prejuízo fiscal no período de tributação, à luz do disposto no artigo 230.º da Lei do Orçamento do Estado para 2023 (LOE para 2023) – Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro.

Entendeu a AT que no caso em apreço encontram-se cumpridos os requisitos da al. a) do artigo 230.º da LOE para 2023, de modo a que não seja aplicado o agravamento das taxas de tributação autónoma, previsto no n.º 14 do artigo 88.º do Código IRC; tendo em consideração que: i) a sucursal portuguesa da Sociedade A foi constituída na sequência da operação de fusão transfronteiriça intracomunitária; ii) tratando-se de uma operação de fusão por incorporação, a totalidade dos direitos e obrigações da sociedade incorporada foram transferidos para a sociedade incorporante, assumindo a sociedade incorporante a posição contratual em todos os contratos em que a sociedade incorporada é parte, tendo sido afetos a um estabelecimento estável situado em território português; iii) no que respeita aos restantes pressupostos da al. a) do artigo 230.º LOE para 2023, a sociedade incorporada (Sociedade B), cujos elementos foram transferidos para o estabelecimento estável em Portugal da sociedade incorporante, obteve lucro tributável num dos períodos de tributação anteriores; e iv) foram cumpridas as obrigações declarativas.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/ren-dimento/circ/Documents/PIV_25630.pdf

IRS

Processo n.º 26068, sancionado por despacho de 02.09.2024 – disponibilizado em 04.09.2024

Pretende a requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à isenção de tributação, em sede de IRS (artigo 236.º da Lei n.º 82/2023, de 29 de dezembro (LOE 2024), dos montantes atribuídos aos seus trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, por via de gratificação de balanço. Relativamente às várias questões colocadas pela requerente, decidiu a AT da seguinte forma:

1. Para efeitos da presente isenção, as gratificações de balanço atribuídas aos trabalhadores devem corresponder aos lucros distribuíveis no ano de 2023, incluindo, portanto, quer os lucros relativos a esse período, quer eventuais lucros acumulados relativos a anos anteriores e registados em resultados transitados ou em reservas livres, mas desde que a mencionada distribuição de lucros pela entidade patronal, a título de gratificação de balanço, ocorra durante o ano de 2024 e conste de deliberação em assembleia geral de sócios com a respetiva aprovação de contas;
2. Para determinar a quantificação da valorização salarial mínima de 5% das remunerações fixas dos trabalhadores, importa apurar quais os dois momentos temporais relevantes. A interpretação a efetuar é a que permita comparar, por trabalhador, o valor dos salários pagos no ano do pagamento das gratificações com o valor dos salários pagos no ano anterior. Sendo que, o critério adequado para aferir do aumento salarial (requisito da valorização salarial) é considerar a remuneração paga em dezembro de 2024 em relação à remuneração paga em dezembro de 2023, de modo a poder contemplar eventuais aumentos que possam ainda vir a ocorrer durante o ano de 2024, uma vez que não existe normativo que determine que à

data da distribuição das gratificações o aumento salarial já tenha ocorrido, mas tão só que durante o ano de 2024 se verifique um aumento de 5%, face ao ano de 2023;

3. Deverá entender-se que conceito de “remuneração fixa” é aquele que consta do art.º 19.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais (Lei n.º 21/2021, de 20 de Abril), ou seja: “toda a remuneração auferida pelo trabalhador que não esteja dependente do desempenho individual, da equipa ou da empresa, bem como as remunerações acessórias enunciadas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, que se revelem de caráter fixo e nas condições aí enunciadas”;
4. Face ao limite máximo para a isenção, que não pode ultrapassar cinco vezes o salário mínimo mensal garantido (4.100 euros), a isenção só é aproveitada se houver um aumento/valorização nominal da remuneração fixa do universo dos trabalhadores em 2024 (por trabalhador), igual ou superior a 5% face ao ano de 2023, e se o prémio em causa não ultrapassar cinco ordenados mínimos, ou seja, 4.100 euros, por trabalhador que aufera a gratificação; e
5. Os rendimentos respeitantes a gratificações por via de balanço, auferidos pelos trabalhadores, isentos de IRS, mas englobáveis para efeitos de determinação da taxa, devem igualmente ser tidos em consideração para efeitos de determinação da taxa de retenção na fonte aplicável aos restantes rendimentos auferidos pelo trabalhador. Deste modo, a taxa de retenção na fonte deve corresponder à totalidade do rendimento auferido, ainda que a mesma seja só aplicada à parte dos rendimentos que não estão isentos.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_26068.pdf

[Processo n.º 26895, sancionado por despacho de 11.09.2024 - disponibilizado em 12.09.2024](#)

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à possibilidade de afastamento da tributação em sede de mais-valias de IRS, no caso de reinvestimento ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS. De acordo com a decisão da AT, a exclusão de tributação prevista da referida disposição legal opera nas situações em que o valor de realização obtido com a venda de imóvel antes destinado à habitação própria e permanente do sujeito passivo, e seu agregado familiar, deduzido da amortização de eventual empréstimo contraído para a aquisição desse mesmo imóvel, seja reinvestido na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_26895.pdf

[Processo n.º 23980, sancionado por despacho de 11.09.2024 - disponibilizado em 12.09.2024](#)

No caso em apreço, pretende o requerente, residente nos Estados Unidos da América, solicitar informação vinculativa sobre o enquadramento fiscal que lhe será aplicável na distribuição dos lucros de Empresa "S-Corporation" (entidade constituída e regida nos termos da legislação dos Estados Unidos da América, qualificada como sociedade transparente naquele país).

Entendeu a AT que nos termos da Convenção para Evitar a Dupla Tributação (CDT), celebrada entre Portugal e os EUA, e estando em causa uma entidade sujeita nesse Estado a um regime de transparência fiscal, a mesma estará abrangida pela exclusão pre-

vista no n.º 3 do Protocolo anexo a essa CDT e, conseqüentemente, os rendimentos que sejam auferidos pelos respetivos sócios não residentes nos EUA não se qualificam à luz da mesma CDT como dividendos, sendo-lhes aplicável o disposto no respetivo artigo 24.º (Outros rendimentos). Atribuindo este artigo 24.º competência tributária cumulativa a ambos os Estados (Estado da fonte e Estado da residência), os rendimentos em questão verificam a condição prevista na alínea a) do n.º 5 do artigo 81.º do Código do IRS, sendo-lhes, assim, aplicável o método de isenção previsto na citada norma, caso o requerente reúna todas as condições para beneficiar do anterior regime dos residentes não habituais e se inscreva no âmbito deste regime (vd. nos n.ºs 3 a 5 do artigo 236.º da LOE para 2024).

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_23980.pdf

[Processo n.º 24838, sancionado por despacho de 11.09.2024 - disponibilizado em 12.09.2024](#)

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre do enquadramento fiscal de uma operação de permuta de partes sociais, no âmbito do regime da neutralidade fiscal, designadamente, quanto à questão de saber se é aplicável o referido regime, previsto no n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS, à contribuição em espécie das ações de uma sociedade anónima constituída ao abrigo da lei suíça e com residência fiscal na Suíça, integralmente detida por uma pessoa singular residente fiscal em Portugal, para o capital social de uma sociedade anónima constituída ao abrigo da lei portuguesa e com residência fiscal em Portugal, detida pela mesma pessoa singular. Neste caso concluiu a AT que uma vez que a alínea a) do n.º 2 do artigo 77.º do Código do IRC não prevê a aplicação do regime de neutralidade fiscal a sociedades residentes no Espaço Económico Europeu, muito menos na Associação

Europeia de Comércio Livre (EFTA), da qual faz parte a Suíça, consagrando expressamente na sua letra que a sociedade adquirida deve ser residente em território português ou noutro Estado membro da União Europeia, no caso em apreço, o facto de a sociedade adquirida não ser residente em Portugal, nem noutro Estado membro da União Europeia, tal facto obsta à aplicação do regime de neutralidade fiscal.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_24838.pdf

Processo n.º 26810, sancionado por despacho de 20.09.2024 – disponibilizado em 23.09.2024

Almeja o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa quanto à possibilidade de enquadramento de contrato promessa de compra e venda como reinvestimento, ao abrigo do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

Entendeu a AT que a assinatura de um contrato promessa de compra e venda de um qualquer bem imóvel, ainda que incluindo o pagamento de sinal, não configura uma transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, tal como previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS. Consequentemente, a assinatura, dentro do prazo de reinvestimento, do contrato promessa enunciado pelo requerente, não pode ser aceite como reinvestimento, por não cumprir os pressupostos exigidos por aquela disposição legal.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_26810.pdf

Processo n.º 25555, sancionado por despacho de 20.09.2024 – disponibilizado em 23.09.2024

Pretende o requerente que lhe seja prestada informação vinculativa sobre a emissão de faturas por si emitidas e não cobradas. No caso

em apreço, o requerente, enquanto trabalhador independente emitiu faturas que não foram liquidadas pelo seu cliente. Em ato contínuo, intentou ação judicial, através da qual foi emitida certidão judicial informando que a insolvência da empresa devedora foi encerrada por insuficiência da massa insolvente. Tendo em conta que o valor apurado/cobrado é insuficiente para pagar as custas do processo, vem o requerente questionar, em sede de IRS, como deduzir o valor correspondente às faturas por si emitidas e não cobradas.

Decidiu a AT que no regime simplificado, a determinação do rendimento tributável obtém-se através da aplicação de coeficientes ao valor dos rendimentos, nos termos do artigo 31.º do Código do IRS, presumindo-se que a diferença corresponde a gastos e perdas suportados, onde se inclui eventuais créditos incobráveis. Pelo exposto, no preenchimento do Anexo B da declaração de rendimentos Modelo 3 de IRS não deverá ser tido em conta qualquer valor referente a créditos incobráveis.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/rendimento/cirs/Documents/PIV_25555.pdf

IVA

Processo n.º 26557, sancionado por despacho de 28.08.2024 – disponibilizado em 16.09.2024

A Requerente vem questionar a AT quanto a possível enquadramento de “equipamentos de ventilação e renovação da qualidade do ar interior, equipados com motores de elevada eficiência energética, que possibilitam a recuperação de calor no processo de funcionamento com uma eficiência superior a 70%”, produzidos por si, na verba 2.37 da Lista I anexa ao Código do IVA.

Entendeu a AT que os mencionados aparelhos não se subsomem na definição de aparelhos, máquinas e outros equipamentos destinados

exclusiva ou principalmente à captação e aproveitamento de energia solar, eólica e geotérmica e de outras formas alternativas de energia, pelo que a sua transmissão é sujeita à taxa normal do imposto, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA. https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/PIV_26557.pdf

Processo n.º 26622, sancionado por despacho de 30.08.2024 – disponibilizado em 17.09.2024

Na situação em apreço, o requerente pretende um esclarecimento quanto a serviços por si adquiridos a prestadores externos – a saber: assessoria jurídica e legal, serviços de revisão legal de contas, serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal, serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático, serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária – se encontram-se isentos de IVA, nos termos previstos no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA. Pretende ainda o requerente saber se a regularização do IVA indevidamente liquidado poderá ser feita no prazo de quatro anos, mediante a emissão de notas de crédito pelos seus fornecedores de serviços, desde que estes tenham na sua posse prova de que o Requerente tomou conhecimento da retificação, nos termos do artigo 78.º, n.º 5 do Código do IVA.

Contextualizando, o requerente é uma sociedade anónima que se dedica à gestão e administração de um conjunto de organismos de investimento coletivo (OIC), sendo atualmente responsável pela administração de um conjunto de fundos de investimento que se dedicam ao desenvolvimento de projetos de investimento associados à promoção, compra, venda, revenda e arrendamento de bens imobiliários destinados a habitação, escritórios, comércio e serviços, bem como investimento em participações de sociedades imobiliárias ou outros organismos de investimento imobiliário. Em termos de enquadramento fiscal, o requerente

encontra-se registado para efeitos de IVA, para o exercício da atividade de “Atividades de Gestão de Fundos” – CAE 66300”, estando inserido no regime normal mensal, como sujeito passivo misto, utilizando para efeitos do exercício do direito à dedução o método prorata. Na prossecução da sua atividade, entre os serviços necessários à gestão e administração dos ativos integrantes do património dos OIC sob a sua alçada, o Requerente adquire, concretamente: serviços de assessoria jurídica e legal; serviços de revisão legal de contas, serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal; serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático; serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária. Todas as entidades contratadas pelo Requerente, pelas prestações de serviços referenciados no ponto anterior, enquadraram os mesmos, para efeitos de IVA, como operações sujeita a IVA e não isenta deste imposto, tendo emitido as correspondentes faturas ao Requerente e liquidado o imposto, à taxa normal de 23%. Não obstante, entende o requerente que, os serviços supra elencados, se subsumem ao conceito de administração e gestão de fundos de investimento, pelo que deverão, em consequência, beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA.

De acordo com o caso concreto, decidiu a AT que:

1. quanto aos serviços de assessoria jurídica e legal, serviços de avaliação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária, que constam nos contratos e faturas enviados no presente pedido de informação, não são abrangidos pela isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g) do Código do IVA, na medida em que não são específicos da atividade de um fundo comum de investimento, mas inerentes a todos os tipos de investimento de natureza imobiliária independentemente da entidade que desenvolve esta atividade. Os serviços de assessoria jurídica e legal, serviços de ava-

liação imobiliária e serviços de consultoria e gestão imobiliária, em causa no presente pedido, configuram prestações materiais ou técnicas. Podendo ser prestadas indiferentemente, a um fundo de investimento imobiliário representado por uma sociedade de gestão de fundos, ou a qualquer entidade da atividade imobiliária, sem que possa afirmar-se que se trata de um serviço específico de qualquer das duas.

2. Quanto aos serviços adquiridos de revisão legal de contas e serviços de tesouraria, contabilidade, auditoria e compliance fiscal, no pressuposto que são específicos e essenciais da atividade dos fundos comuns de investimento (OIC), em conformidade com as condições previstas no artigo 70.º do Regime de Gestão de Ativos (RGA), podem beneficiar da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA.
3. No que respeita aos serviços de consultoria informática e disponibilização de software informático descritos no presente pedido, não se distinguem dos que são efetuados em outras atividades económicas, podendo ser efetuados de forma indiferenciada ou em termos equivalentes qualquer que seja o seu destinatário, como tal, não são específicos da atividade de um fundo comum de investimento, dessa forma, consideram-se excluídos do âmbito da isenção prevista no artigo 9.º, alínea 27), subalínea g), do Código do IVA.
4. Finalmente, no que respeita à eventual recuperação/restituição do IVA indevidamente liquidado nas mencionadas operações, estando perante um erro de direito, deverá o requerente solicitar junto dos seus prestadores de serviços a retificação das correspondentes operações.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/PIV_26622.pdf

Processo n.º 26779, sancionado por despacho de 13.09.2024 – disponibilizado em 17.09.2024

No caso em análise, a Requerente, com sede na Dinamarca, é uma entidade não residente e sem estabelecimento estável em Portugal, estando registada para efeitos de IVA no território nacional, enquadrada no regime normal de periodicidade mensal, pela realização de operações sujeitas a imposto e dele não isentas que conferem direito à dedução. Este sujeito passivo tem enquadramento em sede de IVA para efeitos de atividades relacionadas com a importação e exportação, aquisições e transmissões intracomunitárias. Na prossecução da sua atividade, a requerente adquire turbinas eólicas a um fabricante/fornecedor nacional, tendo as mesmas como destino um país fora do território aduaneiro da União (TAU), sendo a exportação efetuada em nome da requerente. Esta entidade pretende, assim, a clarificação do enquadramento apropriado para sua atividade comercial, em sede de IVA, designadamente quando o fabricante/fornecedor nacional emite a fatura ao número de identificação dinamarquês, aplicando ou não a isenção prevista nos termos do n.º 1 do artigo 14.º do Código do IVA, particularmente o previsto na sua alínea b). Decidiu a AT que os bens colocados à disposição da requerente no território nacional, a título oneroso, configuram uma transmissão de bens na aceção do artigo 3.º do Código do IVA, sujeita a imposto face à regra de localização prevista no n.º 1 do artigo 6.º do mesmo código. Pelo exposto, o transmitente dos bens deve emitir uma fatura nos termos legais à requerente com o NIF português, incluindo o montante de IVA devido, face à incompatibilidade da dilação na saída dos bens com os prazos estabelecidos para cumprimento das obrigações que impendem sobre o transmitente nos termos do Código do IVA.

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/informacoes_vinculativas/despesa/civa/Documents/PIV_26779.pdf

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM OUTUBRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	SETEMBRO
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	7
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos, contribuintes regime mensal	21
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	21
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	21
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	21

Fonte:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Decl_2024.aspx

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 2024

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	SETEMBRO
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	21
SELO	Pagamento do imposto liquidado	21
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (a)	25
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves) (b)	a)

Notas:

(a) Para opção de flexibilização de pagamento, ver artigo 16.º-C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30.12.2021, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21.12.2022

(b) No mês da matrícula. Caso termine em fim de semana ou feriado, passa para o dia útil seguinte.

Fonte:

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/calendario_fiscal/Pages/Quadro_res_Pag_2024.aspx



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2024. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Fiscal, a Miranda emite regularmente um Boletim Laboral. Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Laboral e o Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para: boletimlaboral@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para: boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.